



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.344/93-69
RECURSO Nº. : 00.238
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS.: De 1989 a 1991
RECORRENTE : MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)
SESSÃO DE : 14 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.789

FINSOCIAL - ALÍQUOTA - Com o advento da Medida Provisória nº. 1.175/95, bem como subsequentes reedições, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, não podem subsistir exações com alíquotas superiores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação de 0,5% definida do DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10835/000.344/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 00.238

2

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA .
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10835/000.344/93-69.
Acórdão n° 108-03.789
Recurso n° 00238
Recorrente: Manoel Silvino da Silva & Cia. Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo autônomo para exigência do Finsocial-faturamento, períodos de apuração de novembro de 1989 a dezembro de 1991, tudo conforme termo de fls. 02.

Inconformada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, insurgindo-se contra a aplicação da multa, por confiscatória, solicitando a completa revisão do auto.

Decisão monocrática mantendo o lançamento "in totum".

Recurso no mesmo diapasão da impugnação.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first is a stylized signature, possibly 'M. Silva', and the second is another signature, possibly 'S. Silva'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n° 10835/000.344/93-69.
Acórdão n° 108-03.789
Recurso n° 00238
Recorrente: Manoel Silvino da Silva & Cia. Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Nada pode ser alterado com relação à multa aplicada, haja vista defluir da infração pelo não recolhimento do tributo. O caráter confiscatório somente é emprestado aos tributos.

Há porém, parcela de mérito que deve ser apreciada neste processo, por força de lei.

A apreciação de matéria nitidamente constitucional, que consiste em negar validade e eficácia à norma regular e constitucionalmente editada é questão assaz difícil para um Tribunal administrativo.

Se por um lado não se nega a imposição constitucional de ampla defesa ao processo administrativo, art. 5º, LV, o que envolveria para alguns o enfrentamento de qualquer violação de direito através de imposição tributária em desacordo com a Carta Magna e seus postulados, por outro percebe-se a limitação que deriva da própria Constituição ao estabelecer ritos e requisitos específicos para a apreciação definitiva de constitucionalidade de norma regularmente editada, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a máxima obrigação de zelar pelo ordenamento fundamental, art. 102, e mesmo assim, se o aresto tem somente efeito "interna corporis", com a devida interferência ou intervenção do Senado Federal, em respeito a princípios de equilíbrio de poderes, ex vi do art. 52, X.

Exsurge desta última consideração que somente ao Poder Judiciário, como instituição de justiça superior, autônoma e suficiente, é conferido o condão de decidir sobre a inconstitucionalidade de norma regularmente editada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n°10835/000.344/93-69.
Acórdão n° 108-03.789
Recurso n° 00238
Recorrente: Manoel Silvino da Silva & Cia. Ltda.

Ocorre, entretanto, que uma das razões de existência de processos administrativos tributários, onde o próprio sujeito ativo da relação procura rever internamente a legalidade de seus atos, é justamente desobrigar e desafogar o Poder Judiciário de questões a que, por instrumentos legalmente estabelecidos, convença-se este próprio ente tributante, da irregularidade e inconseqüência de seus atos particularizados no processo.

Sendo assim, não afasto de todo a apreciação de questões constitucionais nesta esfera administrativa, mas o faço no exato limite de que, em tendo o Poder Judiciário já se manifestado constante, afirmativa e reiteradamente sobre determinado tópico específico, principalmente se emanado de julgados de Tribunais Superiores, possamos com a máxima cautela, dar prevalência a um dos princípios formadores do processo administrativo, o da economia processual em benefício das partes, haja vista que à Fazenda não interessa prosseguir na busca da execução de algo que a ela só trará custos.

No caso em apreço o conceito ganha contornos nítidos, pois com o advento da Medida Provisória n° 1.175/95, bem como subsequêntes reedições, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, julgo necessário, de plano, afastar qualquer exigência em percentual superior a 0,5%.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reduzindo a aplicação da alíquota ao percentual de 0,5%, observando que se deva confirma os pagamentos parciais efetuados conforme documentos de fls. 12..

É o meu voto

Brasília, 14 de novembro de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

